



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 123/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 217/2025, de autoria da Vereadora Fatinha Manancial, que “Institui a Transparência da Lista de consultas e exames na rede pública municipal de saúde”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo determinar que o Poder Executivo Municipal divulgue, por site e outros meios de comunicação, a listagem de todas as consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos junto às Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”.

Nesse sentido, pelos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo, incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INÉRCIA INJUSTIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município - art. 31 da Constituição da República.
2- É dever do Prefeito Municipal apresentar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, porque necessários ao exercício da sua função constitucional fiscalizatória. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0534.19.000600-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). (...) (grifamos e destacamos)

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

A proposição impõe a divulgação da listagem de consultas, exames e procedimentos agendados na rede pública municipal de saúde, sem interferir na estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos. A proposta apenas permite o acesso da população a registros administrativos e informações sobre atos do governo, o que representa uma obrigação já imposta ao Executivo pela legislação federal supracitada, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo, sem implicar em usurpação de competência.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LISTA DE MEDICAMENTOS - PUBLICIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO LEGISLATIVO - DERRUBADA DE VETO - ESCRUTÍNIO SECRETO - PREVISÃO LEGAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Não constitui ofensa à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa do Legislativo que, embora implique em aumento de despesa para o Executivo, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- A edição de lei que impõe a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde, embora possa acarretar aumento de despesas, não interfere na estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, assim, competência legislativa privativa do Prefeito.

- Existindo previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara no sentido que a derrubada de veto do Executivo será em escrutínio secreto, mostra-se legítima a norma aprovada com a aplicação deste



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento legislativo, não havendo como reconhecer a sua inconstitucionalidade formal sem que antes se declare a inconstitucionalidade das normas que tratam da votação em escrutínio secreto. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.162869-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)”. (grifamos e destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)” (grifamos e destacamos)

Em caso análogo, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que,

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES À INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

- Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Extrema/MG em face da Lei Municipal nº 5.043/2024, que determina a divulgação de listas de espera por consultas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde. O autor alega inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, argumentando que a lei interfere na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, impondo obrigações que afetam sua estrutura administrativa e exigem mobilização de recursos e servidores. Postula a declaração de inconstitucionalidade integral da lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 5.043/2024,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao impor obrigações ao Poder Executivo para a divulgação de listas de espera na área da saúde, incorre em vício de iniciativa e viola o princípio da separação de poderes; (ii) determinar se os dispositivos da norma que especificam a forma, periodicidade e competência para a divulgação das listas excedem os limites da função legislativa, interferindo indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme é fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).
- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).
- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Medida cautelar parcialmente deferida, para suspender os efeitos do art. 1º, §3º, da expressão "Secretaria Municipal de Saúde" constante no art. 3º e do art. 4º da Lei Municipal nº 5.043/2024, do Município de Extrema/MG.
- Tese de julgamento:
- Lei municipal que impõe obrigação de publicidade de atos administrativos não incorre em vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.
- É inconstitucional a previsão legislativa que detalha a forma, periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 (Tema 917), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.03.2017; TJMG, ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.02.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.289192-1/000, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 28.02.2024.

V.v: INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REQUISITOS DA CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS.

- Ausen (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.396042-4/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.705, DE 08.07.2022, DE ITABIRITO. EXAMES ESPECIALIZADOS E CIRURGIAS ELETIVAS. POSICIONAMENTO NA FILA. CONSULTA PELOS USUÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. § 1º DO ART. 1º DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

3. A Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de possibilitar aos usuários, que aguardam exames especializados e cirurgias eletivas, consultar o seu posicionamento na fila por meio virtual ou nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal de Saúde, não incide em vício de iniciativa, haja vista que não disciplina as matérias mencionadas.

4. Todavia, o § 1º do art. 1º da referida lei municipal revela-se inconstitucional ao determinar o modo como o Poder Executivo deverá disponibilizar e atualizar as listas, uma vez que este Poder goza de autonomia administrativa.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito. (ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07/02/2024, pub. 22/02/2024).

Além disso, ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, pode-se disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para a fiel observância aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise não está no rol daquelas privativas do Poder Executivo, não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga a publicação das informações consideradas de interesse público.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

De mais a mais, ainda, sob o aspecto material, infere-se que o Projeto de Lei em questão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tem por objetivo a aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade, constante no art. 37 da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Desse modo, a divulgação e publicação das listas de espera para consultas, exames e procedimentos médicos são consequência direta dos princípios da transparência, moralidade e da publicidade da administração pública, atividades inerentes à prestação dos serviços públicos pelo Poder Executivo.

Contudo, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na da proposição.

Após uma análise minuciosa da projeto, observa-se que a proposta não está adequada à melhor técnica de elaboração legislativa segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nota-se a ausência de comandos na norma jurídica, imprimindo uma obrigação, uma proibição ou a permissão de uma conduta, o que se observa-se, na verdade, é que o art. 1º do projeto aparenta ser apenas uma justificativa da proposição.

Ademais, verifica-se que a proposição não está em conformidade com a técnica legislativa, que determina que as leis deverão ser redigidas com precisão, coesão, clareza e concisão, em seus dispositivos.

Nesse sentido, atentos a Lei Complementar Federal nº 95/98, sugere-se à Comissão a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, por meio eletrônico de acesso público, das listas de espera para consultas médicas, exames, cirurgias e demais procedimentos na rede pública de saúde municipal.

§ 1º A divulgação das informações deverá observar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º A disponibilização das informações deverá permitir o acompanhamento da posição na lista de espera e a previsão de atendimento, sem comprometer a privacidade dos pacientes.

Art. 2º A priorização de casos graves e urgentes fica assegurada pelo Poder Público municipal, conforme critérios a serem definidos em regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

específica.

Art. 3º *As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.*

Art. 4º *O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.*

As alterações sugeridas visam aprimorar a redação do texto em observância às técnicas de redação legislativa.

Além disso, o prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor, ou outro que a Comissão, no exercício de sua prerrogativa, entender mais adequado, foi sugerido com o objetivo de assegurar tempo hábil para que o Poder Executivo adote as providências necessárias para a regulamentação e a implantação dos mecanismos de divulgação das informações.

Pelo exposto, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 217/2025, de autoria da Vereadora Fatinha Manancial.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral